

PARECER

Projeto de Lei nº 89/2019

"Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por Operação de Crédito, para prestação de Serviços e Aquisição de Equipamentos para Geoprocessamento e Plano de Arborização Urbana, no Município da Lapa.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 89/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial até o limite de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo tem como finalidade a suplementação de valores para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de geoprocessamento, aerofotogrametria, levantamento cadastral multifinalitário, fornecimento de sistema, bem como seu treinamento e suporte técnico, plano de arborização e aquisição de máquinas, equipamentos e veículos novos, para

a administração pública municipal, classificados como despesas de capital, conforme legislação vigente.

Tendo em vista a natureza do investimento, entendo que os benefícios esperados serão os seguintes: aumento da arrecadação tributária (IPTU e ITR); regularização das construções; permitir o acompanhamento da evolução das edificações no zoneamento urbano e contribuir para maior fiscalização do espaço territorial com vistas ao transporte; educação, saúde; lazer e demais arranjos espaciais sob a tutela do Poder Público. Tal serviço irá contemplar também o Plano de Arborização Urbana o qual norteará as diretrizes de planejamento, implantação e manejo de arborização urbana, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados por Operação de Crédito, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que :

Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação

prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente com a deliberação plenária.

É o parecer.

Lapa, 18 de novembro de 2019.


Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437